



DESPACHO

TIPO / N°: PLV 500122

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

Júlio César Reatina da Silva

Já fica deferido o prazo do Art. 42 § 1º, do Regimento Interno.

Rio Grande, 30 de AGOSTO de 2022.


Presidente da Comissão

DESPACHO

Ciente em 31/08/2022



(Enviar ao Consultor Jurídico para Parecer quanto: Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e pesquisa de legislação já existente sobre a matéria.

(Requer parecer técnico dos prestadores de serviço jurídicos: IGAM e DPM

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 31 de AGOSTO de 2022.


Relator(a)



Porto Alegre, 13 de outubro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 21.839/2022.

I. O Poder Legislativo de Rio Grande solicita análise e orientação técnica quanto ao Projeto de Lei nº 100, de iniciativa de vereador, cuja ementa versa: Dispõe sobre a proibição de homenagens a escravocratas, nazistas e/ou eugenistas e eventos históricos ligados ao período escravista que legitimaram a escravidão, nazismo e/ou a prática eugenista com a denominação de logradouros públicos, rodovias, prédios municipais e locais públicos em geral, no âmbito da Administração Municipal direta e indireta.

II. O Projeto de Lei nº 100 tem mais de um objetivo, apesar de a ementa indicar apenas um em caráter geral:

Art. 1º ao 4º: proibir a denominação de bens públicos em homenagem a “escravocratas, nazistas e/ou eugenistas e eventos históricos ligados ao período escravista que legitimaram a escravidão, nazismo e/ou a prática eugenista”.

Art. 5º: autoriza a redenominação pelos vereadores, em observância à proibição.

Art. 6º e 7º: autoriza e fixa regras para a retirada de monumentos e afins que estejam relacionados à proibição.

Quanto à denominação de bens públicos, firma à Lei Orgânica Municipal:

Art. 19 Compete à Câmara municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
(...)
XVI - denominação de prédios, vias e logradouros públicos, e sua alteração;

No que toca à denominação de próprios e Logradouros públicos, que existem outros requisitos a serem preenchidos. Quanto às regras para denominação de bens público no Município de Rio Grande, cumpre mencionar que a Lei nº 6010, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004, dispõe sobre a denominação de logradouros públicos e dá outras providências.

Assim, destaca-se que a viabilidade do PL, no que concerne aos art. 1º e 4º passa pela revisão à luz da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração,



a redação, a alteração e a consolidação das leis. Segundo esta Lei, leis que versem sobre o mesmo tema devem ser tratadas conjuntamente, assim, urge que a proibição telada seja articulada em alteração à Lei nº 6.010, de 2004.

Sobre a alterações de leis, dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998, que versa sobre a técnica legislativa:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal'; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Assim, recomenda-se que o parlamentar reposicione o PL, através de Substitutivo, alterando a Lei nº 6.010, de 2004, a fim de incluir a proibição.

Observa-se que tal tema guarda pertinência com a Lei nº 7.715, de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dentre eles a apologia ao nazismo e racismo.

E também com a Lei nº 6.454, de 1977, que Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências, que com a Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013, passou a prever que:



Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (grifo nosso)

Quanto à autorização para os vereadores denominarem os bens públicos que esbarrarem na vedação, compreende-se equivocada, visto que a Lei nº 6.010, de 2004, prevê a metodologia para alteração de denominação, que, inclusive deverá observar consulta à população, quando redenominação de rua, por exemplo, por todos os empecilhos que geram.

Assim, quando estabelecido o critério indicado, poderão os Edis propor as redenominações necessárias, atendendo também aos demais requisitos presentes na Lei nº 6.010, de 2004.

Ainda, sendo o próprio a ser denominado vinculado à estrutura do Poder Executivo, urge observar o que o Supremo Tribunal Federal decidiu no Tema de Repercussão Geral 1.070:

É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. (RE 1151237)

Assim, sendo o próprio que se pretende alterar denominação vinculado a estrutura do Poder Executivo, pela nova orientação jurisprudencial do STF, a competência é Privativa do Prefeito, devendo ser regulamentada mediante Decreto.

Por fim, no que importa à retirada de estátuas e monumentos, tendo em vista atingir gestão de patrimônio público, a determinação ultrapassa a competência do Poder Legislativo, esbarrando em constitucionalidade. O assunto, em comento, segundo o Supremo Tribunal Federal tem afirmado, em seus julgados, destacando-se a decisão exarada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida, de forma geral, deve ser analisado sob a perspectiva de que a iniciativa de matérias que se relacionam ao exercício do Governo é de iniciativa privativa do Prefeito quando se relacionar às hipóteses associadas ao § 1º do art. 61 da Constituição Federal, para o Presidente da República. Nos termos telados, os art. 6º e 7º fixam atribuições a esferas da administração, em clara afronta ao princípio da separação dos poderes, sem ater-se aos aspectos gerais que viabilizaria a ignição parlamentar.

Na medida em que for proibida as homenagens, alterando a Lei nº 6.010, de 2004, competirá aos Vereadores a fiscalização quanto à sua execução, que engloba a retirada dos monumentos, conforme verificado que esbarraram na proibição.

III. Diante de todo o exposto, conclui-se que o projeto de lei analisado não





apresenta a melhor técnica legislativa, à luz do art. 12, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Neste sentido, recomenda-se que o Projeto de Lei nº 100 seja reanalisado pelo Vereador e reposicionado, através de Substitutivo, nos termos regimentais, em alteração à Lei nº 6.010, de 2004, que dispõe sobre as regras gerais para denominação de bens públicos. Assim como observe o limite de sua ignição parlamentar, suprimindo a imposição de retirada dos monumentos, visto que esbarra no princípio da separação dos poderes, sacramentado no art. 2º, da Constituição Federal.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL
OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM


EVERTON M. PAIXÃO
OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

PARECER JURÍDICO

Para análise desta Consultoria a Emenda o Projeto de Lei 100/2022 de autoria do Vereador Rafael Missiunas.

Encaminhamos o Projeto ao IGAM, órgão de assessoria desta Casa que emitiu a Orientação Técnica 21.839/2022, à qual nos filiamos, opinando pela viabilidade parcial do Projeto, nos termos da orientação.

Assim, opinamos seja dado vista ao autor para, querendo, adequar o projeto à orientação técnica.

Rio Grande, 13 de outubro de 2022.

*Roger Martins da Rosa
OAB/RS 65589
Subconsultor Jurídico
Câmara Municipal do Rio Grande*



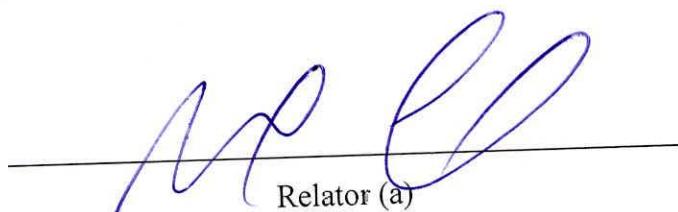
DESPACHO

TIPO/Nº: PLV 100122

Na condição de Relator (a):

- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.
- Voto em separado
- Vista ao autor

Rio Grande, 17 de OCTUBR de 2022.


Relator (a)

113



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
O BERCO DO PARLAMENTO GAÚCHO

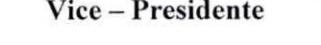
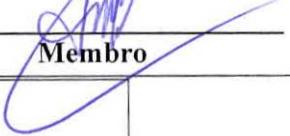
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROTOCOLO N°: 59381/22

TIPO/N°: PLV 1001/22

AUTOR: Vex. Rafael Minervino.

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Giovani Morales</p> <p>(<input type="checkbox"/>) Constitucional (<input type="checkbox"/>) Inconstitucional (<input type="checkbox"/>) Antijurídico (<input checked="" type="checkbox"/>) Antiregimental (<input checked="" type="checkbox"/>) Inadequado a Técnica Legislativa (<input type="checkbox"/>) Abstenção</p> <p> Presidente</p>	<p>Vereador Júlio Lamim</p> <p>(<input type="checkbox"/>) Constitucional (<input type="checkbox"/>) Inconstitucional (<input type="checkbox"/>) Antijurídico (<input type="checkbox"/>) Antiregimental (<input type="checkbox"/>) Inadequado a Técnica Legislativa (<input type="checkbox"/>) Abstenção</p> <p> Vice – Presidente</p>
<p>Vereadora Professora Denise</p> <p>(<input type="checkbox"/>) Constitucional * Segue a opinião do Juiz da lata mar ma muni muni muni muni (<input type="checkbox"/>) Inconstitucional (<input type="checkbox"/>) Antijurídico (<input type="checkbox"/>) Antiregimental (<input type="checkbox"/>) Inadequado a Técnica Legislativa (<input checked="" type="checkbox"/>) Abstenção</p> <p> Secretária</p>	<p>Vereador Vavá</p> <p>(<input type="checkbox"/>) Constitucional (<input type="checkbox"/>) Inconstitucional (<input type="checkbox"/>) Antijurídico (<input type="checkbox"/>) Antiregimental (<input checked="" type="checkbox"/>) Inadequado a Técnica Legislativa (<input type="checkbox"/>) Abstenção</p> <p> Membro</p>
<p>Vereador Julio Cesar</p> <p>(<input type="checkbox"/>) Constitucional (<input type="checkbox"/>) Inconstitucional (<input type="checkbox"/>) Antijurídico (<input type="checkbox"/>) Antiregimental (<input checked="" type="checkbox"/>) Inadequado a Técnica Legislativa (<input type="checkbox"/>) Abstenção</p> <p> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucionalidade
() Inconstitucionalidade
() Antijuridicidade
() Antiregimentalidade
() Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 18 de outubro de 2022.


Presidente

